

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de nº **1181/2026-CON.TRIB-PGE** foi julgado na Ducentésima Sexagésima Primeira Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2026, sendo a síntese do julgamento: " **à unanimidade (Conselheiro Vladimir Macedo, Conselheiro Carlos Pinna Júnior, Conselheira Gilvanete Losilla, Conselheira Cristiane Todeschini e Conselheira Lícia Machado)**, nos termos do voto do relator foi acolhido integralmente o entendimento consolidado no Parecer Jurídico nº 239/2026-PGE, mantido pelo Despacho nº 1096/2026-PGE, reconhecendo a viabilidade jurídica da cobrança do DIFAL pelo Estado de Sergipe, e ainda:

1. **DECLARAR** exigível o DIFAL relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 5 de abril de 2022, por força da vigência da Lei Complementar nº 190/2022 e da observância da anterioridade nonagesimal de que trata seu art. 3º;

2. **RECONHECER** a inexigibilidade do DIFAL relativo a fatos geradores ocorridos até 4 de abril de 2022, em razão da inconstitucionalidade declarada no Tema 1.093 e da vacatio legis do art. 3º da LC nº 190/2022;

3. **DETERMINAR** a observância estrita da ressalva modulatória do Tema 1.266 (tese III), de modo que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não seja exigido o DIFAL dos contribuintes que comprovem o ajuizamento de ação judicial até 29/11/2023 e o não recolhimento do tributo naquele exercício;

4. **ORIENTAR** que, nos processos administrativos fiscais com judicialização parcial, prossiga o julgamento administrativo quanto às matérias não submetidas ao Poder Judiciário, observando-se o arquivamento por perda de objeto nas hipóteses de identidade integral entre a ação judicial e o auto de infração; e

5. **DIRIMIR** a divergência apontada no Despacho nº 1096/2026-PGE quanto aos efeitos do depósito judicial, fixando que: (a) havendo indeferimento judicial expresso do pedido específico de suspensão da exigibilidade, tal decisão concreta prevalece sobre a regra abstrata do art. 151, II, do CTN, não se reconhecendo, nesse caso, a suspensão automática do crédito pelo simples depósito; e (b) inexistindo indeferimento judicial expresso nesse sentido, prevalece a orientação

do STJ em recursos repetitivos, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o depósito integral;

6. DETERMINAR a remessa de cópia do presente voto à Coordenadoria Judicial Fiscal e à Secretaria de Estado da Fazenda, para uniformização da orientação a ser observada no julgamento dos processos administrativos fiscais relativos ao DIFAL."

Em, 30 de julho de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 4 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JJSI-AXHD-9LNK-WVVR



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2026 10:59:14 (Docflow)

PROCESSO N° :1181/2026-CON.TRIB-PGE

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimentos acerca da interpretação e aplicação das teses firmadas pelo STF nos Temas 1093 e 1266 em processos administrativos fiscais relativos ao DIFAL. .

INTERESSADOS: PGE

CONSULTA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS - DIFAL. TEMAS 1093 E 1266 DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JUDICIALIZAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA DE MATÉRIA SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUANDO HOUVER IDENTIDADE INTEGRAL DE OBJETO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO APENAS DAS QUESTÕES NÃO JUDICIALIZADAS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO DAS MODULAÇÕES DE EFEITOS FIXADAS PELO STF NOS TEMAS 1093 E 1266. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DECISÕES JUDICIAIS E DOS LIMITES DA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PARECER JURÍDICO N° 239/2026-PGE E NO DESPACHO N° 1096/2026-PGE.

I - RELATÓRIO

Cuida-se de consulta formulada pela Coordenadoria Judicial Fiscal da Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 1133/2026-PGE, visando à uniformização da atuação administrativa e jurídica em processos administrativos fiscais relacionados à cobrança do diferencial de alíquotas do ICMS - DIFAL, especialmente diante das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1093 e 1266 da repercussão geral.

A consulta foi motivada pela existência de processos administrativos fiscais envolvendo autuações referentes ao DIFAL, muitos deles concomitantes a ações judiciais ajuizadas pelos contribuintes, circunstância que suscita dúvidas quanto à extensão da competência administrativa para apreciação dessas matérias, aos efeitos dos depósitos judiciais eventualmente realizados e à correta interpretação das modulações de efeitos promovidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A consulta foi processada e instruída com o Parecer Jurídico nº 239/2026-PGE, da lavra do Procurador do Estado Edson Wander de Almeida Costa, aprovado sem ressalvas pelo Despacho nº 1096/2026-PGE, do Procurador-Coordenador da CJF, André Luiz Vinhas da Cruz. Em razão da repercussão geral da matéria, os autos foram recebidos pelo Procurador Geral do Estado, por meio do Despacho nº 1130/2026-PGE,

para distribuição e julgamento por este Conselho Superior, nos termos do art. 9º, XII, da Lei Complementar Estadual nº 27/1996.

O Parecer nº 239/2026-PGE enfrentou três planos normativos correlatos: (i) os efeitos do depósito judicial sobre a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN); (ii) os limites da atuação administrativa diante da judicialização da controvérsia (art. 38 da Lei de Execuções Fiscais; art. 34 da Lei estadual nº 7.653/2013; art. 56 do Decreto estadual nº 29.803/2014); e (iii) a correta interpretação das teses fixadas pelo STF nos Temas 1.093 (RE nº 1.287.019/DF) e 1.266 (RE nº 1.426.271), inclusive quanto à modulação de efeitos.

Ao aprovar o Parecer nº 239/2026-PGE “por seus próprios fundamentos, sem ressalvas”, a Chefia da Coordenadoria Judicial Fiscal, no Despacho nº 1096/2026-PGE, delimitou expressamente que o ponto a ser dirimido por este Conselho não é a exigibilidade do DIFAL em si – já assentada no parecer aprovado –, mas “o reflexo jurídico dos efeitos da estratégia processual de realização de depósitos judiciais sobre a exigibilidade do crédito tributário e sobre a própria tramitação do processo administrativo fiscal”, em razão de divergência interna não superada na CJF quanto a esse específico aspecto

Reconhecida a relevância institucional da matéria e a necessidade de uniformização da orientação jurídica da Procuradoria-Geral do Estado e dos órgãos julgadores administrativos fazendários, os autos foram encaminhados a este Conselho Superior para apreciação da tese jurídica em abstrato.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO. MÉRITO.

Conforme exaustivamente analisado no Parecer Jurídico nº 239/2026-PGE, a solução das questões apresentadas exige interpretação harmônica entre o Código Tributário Nacional, a legislação estadual que rege o Processo Administrativo Fiscal e os precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1093 e 1266 da repercussão geral.

Inicialmente, deve-se reconhecer que a propositura de ação judicial pelo contribuinte para discutir o mesmo crédito tributário objeto do processo administrativo importa renúncia à instância administrativa, nos termos do art. 34 da Lei Estadual nº 7.651/2013, do art. 56 do Decreto Estadual nº 29.803/2014 e do art. 38 da Lei nº 6.830/1980.

Tal disciplina constitui expressão do princípio da unicidade da jurisdição e impede que a Administração Pública profira decisão sobre matéria já submetida ao Poder Judiciário, evitando decisões contraditórias e preservando a segurança jurídica.

Dessa forma, Acompanho o entendimento firmado no Parecer Jurídico nº 239/2026-PGE, aprovado sem ressalvas, por compreender que a orientação ali adotada se encontra alinhada às teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 1.093 e 1.266 da repercussão geral. No julgamento do Tema 1.093, a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL fundada exclusivamente no Convênio ICMS nº 93/2015, diante da ausência de lei complementar federal disciplinando a matéria. Com a edição da Lei Complementar nº

190/2022, a lacuna normativa foi suprida, devendo-se observar, contudo, a anterioridade nonagesimal prevista em seu art. 3º.

O Tema 1.266 confirmou a constitucionalidade dessa anterioridade e reconheceu que as leis estaduais editadas após a Emenda Constitucional nº 87/2015 e antes da vigência da LC nº 190/2022 são válidas, embora somente produzam efeitos após a entrada em vigor da lei complementar federal. Desse modo, no Estado de Sergipe, a cobrança do DIFAL revela-se juridicamente válida e exigível a partir de 5 de abril de 2022, sendo inexigível em relação aos fatos geradores ocorridos até 4 de abril de 2022, seja pela ausência anterior de lei complementar, seja pela necessidade de observância da anterioridade nonagesimal.

Ressalva-se, apenas, a hipótese específica fixada na tese III do Tema 1.266, segundo a qual, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não deve ser exigido o DIFAL dos contribuintes que tenham ajuizado ação judicial questionando a cobrança até 29 de novembro de 2023 e que não tenham recolhido o tributo naquele exercício.

Trata-se de exceção de interpretação restritiva, que não afasta a validade geral da cobrança a partir de 5 de abril de 2022 nem autoriza sua ampliação para exercícios diversos ou situações não contempladas expressamente pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos processos administrativos fiscais judicializados, a propositura de ação judicial com o mesmo objeto da discussão administrativa implica renúncia à instância administrativa quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário, em atenção ao princípio da jurisdição una e à disciplina do art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, bem como da legislação estadual aplicável.

Havendo identidade integral entre a ação judicial e o auto de infração, impõe-se o arquivamento do processo administrativo por perda superveniente de objeto; havendo judicialização parcial, o processo deve prosseguir apenas quanto às matérias não levadas ao crivo judicial.

No tocante ao depósito judicial, reconhece-se que o depósito integral do crédito tributário, em regra, suspende a exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, não configurando pagamento, mas garantia do juízo. Contudo, se o contribuinte formula pedido judicial específico de suspensão da exigibilidade e o juízo competente o indefere expressamente, deve prevalecer a decisão judicial concreta, não podendo a Administração reconhecer, em sede administrativa, efeito suspensivo que foi expressamente recusado pelo Poder Judiciário.

Inexistindo indeferimento judicial expresse, permanece aplicável a regra geral do art. 151, II, do CTN, com o reconhecimento da suspensão enquanto perdurar o depósito integral.

Assim, não há óbice jurídico genérico à cobrança do DIFAL pelo Estado de Sergipe. A exigência é válida a partir de 5 de abril de 2022, observados os limites temporais fixados pelo Supremo Tribunal Federal, a ressalva excepcional do Tema 1.266 quanto ao exercício de 2022 e os efeitos próprios da judicialização e do depósito judicial em cada caso concreto.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de acompanhar integralmente o entendimento consolidado no **Parecer Jurídico nº 239/2026-PGE**, mantido pelo **Despacho nº 1096/2026-PGE**, reconhecendo a viabilidade jurídica da cobrança do DIFAL pelo Estado de Sergipe;

1. DECLARAR exigível o DIFAL relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 5 de abril de 2022, por força da vigência da Lei Complementar nº 190/2022 e da observância da anterioridade nonagesimal de que trata seu art. 3º;

2. RECONHECER a inexigibilidade do DIFAL relativo a fatos geradores ocorridos até 4 de abril de 2022, em razão da inconstitucionalidade declarada no Tema 1.093 e da vacatio legis do art. 3º da LC nº 190/2022;

3. DETERMINAR a observância estrita da ressalva modulatória do Tema 1.266 (tese III), de modo que, exclusivamente quanto ao exercício de 2022, não seja exigido o DIFAL dos contribuintes que comprovem o ajuizamento de ação judicial até 29/11/2023 e o não recolhimento do tributo naquele exercício;

4. ORIENTAR que, nos processos administrativos fiscais com judicialização parcial, prossiga o julgamento administrativo quanto às matérias não submetidas ao Poder Judiciário, observando-se o arquivamento por perda de objeto nas hipóteses de identidade integral entre a ação judicial e o auto de infração; e

5. DIRIMIR a divergência apontada no Despacho nº 1096/2026-PGE quanto aos efeitos do depósito judicial, fixando que: (a) havendo indeferimento judicial expresso do pedido específico de suspensão da exigibilidade, tal decisão concreta prevalece sobre a regra abstrata do art. 151, II, do CTN, não se reconhecendo, nesse caso, a suspensão automática do crédito pelo simples depósito; e (b) inexistindo

indeferimento judicial expresso nesse sentido, prevalece a orientação do STJ em recursos repetitivos, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade enquanto perdurar o depósito integral;

6. DETERMINAR a remessa de cópia do presente voto à Coordenadoria Judicial Fiscal e à Secretaria de Estado da Fazenda, para uniformização da orientação a ser observada no julgamento dos processos administrativos fiscais relativos ao DIFAL.

É como voto.

É como voto.

Aracaju, 23 de Junho de 2026.

Vladimir de Oliveira Macedo

Conselheiro Relator

Aracaju, 4 de agosto de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EOU5-WZLT-RJSK-SOYZ



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/08/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO ***86582*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2026 11:24:36 (Docflow)